



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.003544/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente LEA GELMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

É cabível a dedução de despesas médicas relativa à cota parte do plano de saúde contratado entre empresa prestadora e pessoa jurídica da qual o contribuinte pessoa física é sócio, desde que o declarante comprove que suportou o ônus financeiro do pagamento ou, alternativamente, que foi assumido por terceiro integrante da entidade familiar, também participante do plano.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA.

Correta a aplicação da multa de ofício e da multa de mora nos termos da lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica com o plano de saúde no valor de R\$ 22.631,94. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 17-33.822 (fls. 54/58):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DA BASE DE CALCULO DO IRPF

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda Pessoa Física podem ser deduzidas do rendimento tributável as importâncias permitidas na legislação, todas sujeitas à comprovação.

Restabelece-se a dedução quando comprovada a efetiva ocorrência do fato que a ensejou e mantendo-a quando não comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 08/13), lavrada em 25/06/2007, referente ao Ano-Calendário 2004, onde foi apurado Crédito Tributário no valor total de R\$ 28.233,69, sendo R\$ 13.309,24 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 9.981,93 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 4.274,92 de Juros de Mora, calculados até 29/06/2007, R\$ 438,87 de Imposto Suplementar, código 0211, R\$ 87,77 de Multa de Mora sobre o Imposto Suplementar, não passível de redução, e R\$ 140,96 de Juros de Mora sobre o Imposto Suplementar, calculados até 29/06/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/11) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida a título de Despesas Médicas no valor de R\$ 52.961,94, glosado em decorrência do não atendimento à Intimação para comprovar essas despesas;
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 892,41, resultante da diferença entre as remunerações declaradas pelo Contribuinte e aquelas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF;
3. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 488,35, resultante da diferença encontrada entre os valores informados pelo Contribuinte e pelas fontes pagadoras.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e, tempestivamente (fl. 53), em 20/12/2007 apresentou sua Impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos nas fls. 07 a 47.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-33.822, em 04/08/2009 a 9ª Turma julgou no sentido de retificar o valor da base de cálculo, mantendo o Crédito Tributário no montante remanescente original de R\$ 10.092,16, acrescido dos juros devidos.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 27/10/2009 (AR - fl. 67) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/11/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 69/73, instruído com os documentos nas fls. 74 a 111, onde:

1. Preliminarmente, arguiu a tempestividade do Recurso apresentado alegando que a Intimação do Acórdão da DRJ/SPOII havia sido devolvida por erro dos Correios pois seu endereço correto já constava da Impugnação à Notificação de Lançamento. Segue afirmando que só soube do resultado do Acórdão quando recebeu a Carta Cobrança e foi à Delegacia da Receita Federal indagar sobre o resultado do julgamento da Impugnação;
2. No Mérito, alega que o Pagamento à empresa Porto Seguro, apesar da cobrança ter sido feita em nome da Empresa Saul Gelman & Cia., foi arcado pelo Contribuinte em razão desta empresa estar inativa no ano-calendário de 2004.

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo sua procedência para o fim de reduzir o Crédito Tributário do valor de R\$ 10.092,16 para R\$ 46,78.

O processo retornou à DRJ/SPOII para reexame do Acórdão proferido em virtude de que, na elaboração do quadro “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO”, ter ocorrido um equívoco na soma. O valor de R\$ 488,35, referente à glosa de imposto pago, ao invés de ser somado foi subtraído do imposto calculado, ocasionando a cobrança a menor do imposto.

A 9ª turma da DRJ/SPOII, em 06/04/2010, proferiu um novo Acórdão, de n.º 17-39.636, onde, por unanimidade de votos, cancela e substitui o Acórdão 17-33.822, de 04/08/2009, e retifica o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO”, mantendo o voto anterior de “lançamento PROCEDENTE EM PARTE”, resultado no Crédito Tributário de R\$ 11.560,00 conforme quadro demonstrativo indicado no Acórdão:

A Contribuinte tomou ciência desse novo Acórdão, via Correio, em 29/04/2010 (AR - fl. 125) e, em 31/05/2010 apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário de fls. 127/129 onde, faz um breve relato dos fatos, para em seguida:

1. Alegar que não concorda com o entendimento da DRJ/SPOII uma vez que foi a Contribuinte quem arcou com o desembolso do pagamento à empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;
2. Dizer que, ainda que a cobrança tenha sido feita em nome da empresa Saul Gelman & Cia., durante o ano-calendário de 2004 esta empresa estava inativa conforme demonstram a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica, apresentada pela empresa Saul Gelman & Cia., e a declaração firmada pelos sócios da empresa Gelman Representação Comercial Ltda., nova denominação da empresa Saul Gelman & Cia Ltda., anexados aos autos;

3. Aduz que não procede a Multa de Mora de 20% aplicada, no valor de R\$ 87,77, uma vez que já foi aplicada Multa de Ofício de 75% sobre todo o imposto devido.

Finaliza seu Recurso requerendo sua procedência para o fim de reduzir o Crédito Tributário, excluindo a dedução das despesas com a Porto Seguro Companhia de Seguros, no valor de RS 22.631,94, bem como seja excluída a Multa Moratória de 20%, no valor de R\$ 87,77.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; compensação indevida de IRRF; dedução indevida de despesas médicas, relativas aos Ano Calendário de 2004.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido constante na tabela às fls. 121/122.

A Recorrente se insurge contra a glosa do pagamento à empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, afirmando que, ainda que a cobrança tenha sido feita em nome da empresa Saul Gelman & Cia. os pagamentos foram por ela realizados, haja vista que durante o ano calendário de 2004 a empresa estava inativa, conforme demonstram a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica (fl. 96).

Questiona ainda a multa de 20% aplicada, pois já aplicada a multa de ofício de 75% sobre todo o imposto devido.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos)

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando a proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que, o plano de saúde Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais foi realizado em nome da empresa Saul Gelman & Cia., que durante o ano calendário de 2004 estava inativa.

O documento emitido pela Porto Seguro (fls. 32/44), demonstra que o valor pago pela Sra. Lea Gelman durante o ano de 2004 foi de: R\$ 1.713,97, nos meses de janeiro a junho; R\$ 1.991,64, nos meses de julho a agosto; R\$ 2.091,21, nos meses de setembro a dezembro, perfazendo um total de R\$ 22.631,94.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução do montante de R\$ 22.631,94.

Com relação a aplicação da multa, diferente do que afirmado pela Recorrente, foi aplicada a multa de ofício apenas sobre o Imposto de Renda Suplementar, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo a multa de mora aplicada ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da glosa da retenção indevida, nos termos do art. 61, caput da Lei nº 9.430/96 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Assim, não assiste razão à recorrente nesse ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução com plano de saúde no valor de R\$ 22.631,94.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço licença à I. Relatora para discordar do seu voto que dava provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com plano de saúde.

Como bem assentado pela decisão de piso, para fins de dedução das despesas médicas no presente caso é imprescindível a comprovação que a declarante suportou o ônus financeiro dos pagamentos relativos à cota parte do plano de saúde (fls. 54/58).

O plano de saúde da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais restou contratado em nome da empresa Saul Gelman & Cia, da qual é sócia administradora, segundo a contribuinte pessoa física devido à possibilidade de redução dos custos, constando a recorrente como uma das beneficiárias (fls. 32/44).

Ocorre que não há nos autos comprovação que a recorrente efetivamente arcou com o desembolso da parcela da mensalidade do plano de saúde empresarial.

A declaração de inatividade da pessoa jurídica durante o ano calendário de 2004 não é instrumento suficiente para confirmar o ônus financeiro pela recorrente (fls. 82/96). Caberia à contribuinte colacionar provas aos autos que efetivamente realizou os pagamentos com recursos próprios ou, alternativamente, que os desembolsos foram suportados por terceiro integrante da entidade familiar, também participante do plano.

Não cabe ao julgador administrativo assumir que o desembolso financeiro deu-se necessariamente pela recorrente, tendo em conta que o ônus da prova, nos termos da legislação de regência, recai sobre o declarante das despesas médicas no ano-calendário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess